



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928829 - SC (2025/0160804-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO ELEODORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância, embora possa em algumas situações ser aplicado aos crimes ambientais, encontra impedimento em casos de reiteração da conduta.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928829 - SC (2025/0160804-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO ELEODORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância, embora possa em algumas situações ser aplicado aos crimes ambientais, encontra impedimento em casos de reiteração da conduta.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 245/248, de minha relatoria, que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais na hipóteses de reiteração da conduta.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, haja vista que a incidência do princípio da insignificância não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado." (e-STJ fl. 257)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 245/248):

Os elementos existentes nos autos informam que o TJSC negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença que condenou o recorrente à pena de 1 ano de detenção, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos, pela prática do crime do art. 34 da Lei n. 9.605/98.

A defesa alega a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, sobretudo quando a conduta apresenta mínima ofensividade, como no caso. Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Contudo, apesar de ser possível a incidência do dito princípio em relação aos crimes ambientais, predomina na jurisprudência pátria o entendimento de que a atipicidade material de condutas lesivas ao meio ambiente deve ser reconhecida apenas em casos excepcionalíssimos, tendo em vista que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa, de modo que não se afigura possível mensurar de forma precisa os danos decorrentes da conduta delituosa, cujos efeitos assumem uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras (caráter transgeracional).

Assim, a relevância do interesse protegido exige máxima cautela em despenalizar tais condutas.

No caso, o acusado foi flagrado no dia 02/07/2022 quando se encontrava numa embarcação, no Rio Itapocu, em Araquari/SC, realizando atividade de pesca mediante o uso de rede de emalhar (uma delas com aproximadamente 50m de comprimento, já armada, e outra com aproximadamente 200m de comprimento, com malha de aprox. 100mm, dentro da embarcação), fazendo uso desse material em local e no período em que a pesca estava proibida.

Independentemente de considerar a efetiva captura ou não de peixes, não cabe aplicar a insignificância no caso pois, ao que consta dos autos, não se tratou de situação pontual.

Com efeito, conforme se verifica dos autos da ação penal nº 5004602-90.2021.4.04.7201, o réu já fora denunciado porque, no dia 20/07/2020, praticamente no mesmo local, "foi flagrado pela Polícia Militar Ambiental praticando pesca com rede de emalhar de superfície de 100mm, com 350 metros de comprimento e fixada aproximadamente a 500 metros da costa, em local proibido pela legislação pesqueira e sem possuir cadastro no competente órgão para o exercício da atividade."

As circunstâncias fáticas do caso concreto indicam que a atividade ilícita do réu não foi ocasional, modo a evidenciar que não se mostra presente o requisito do reduzido grau de reprovabilidade em sua conduta para efeito de aplicação do princípio da insignificância. (e-STJ fls. 159/160)

Assinala-se, primeiramente que a consumação do delito do art. 34 da Lei n. 9605/98 independe da apreensão de espécimes aquáticos em posse do réu, a pequena quantidade de peixes eventualmente pescados (ainda que um único exemplar) não atrai a incidência do princípio da insignificância (ut, AgRg no REsp n. 1.983.579/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

O princípio da insignificância, embora possa em algumas situações ser aplicado aos crimes ambientais, encontra impedimento em casos de reiteração da conduta, como no caso. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte admite a atipicidade material da conduta em crime ambiental, desde que presentes em conjugação os vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade do agente, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no REsp n. 1.845.406/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)".

2. No caso, não obstante, destacou-se a reiteração do agravante, circunstância que, na linha da orientação desta Corte Superior, impede o reconhecimento da insignificância da conduta por ele praticada.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.183.712/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. NATUREZA FORMAL. APREENSÃO DE ESPÉCIME AQUÁTICO. PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o crime do art. 34 da Lei 9.605/1998 é de natureza formal, prescindindo da realização do resultado naturalístico, assim, a consumação independe da apreensão de espécime aquático.

2. Não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos, como ocorreu no

presente caso, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não.

3. Outrossim, como ressaltado pelas instâncias ordinárias, a pesca não foi realizada de forma episódica e amadora, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.098.649/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0160804-2

AgRg no
AREsp 2.928.829 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50233682620234047201

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ELEODORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Pesca Ilegal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ELEODORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265552304711:918@

2025/0160804-2 - AREsp 2928829 Petição : 2025/0063580-0 (AgRg)